



Proc. Nº 15227/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15227/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
NATUREZA: RECURSO REVISÃO
RECORRENTE: FELIPE ANTÔNIO
ADVOGADO(A): CARLEN KRYISLEN KAWAMURA FELIPE BICHARRA - OAB/AM 7929
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE ANTÔNIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 19/2021 - TCE- TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11390/2017.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
APENSO(S): 15145/2023, 11646/2022, 14750/2016, 11390/2017 E 13449/2021
IMPEDIMENTO(S): AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, ex-Prefeito Municipal de Urucará, em face do Parecer Prévio e Acórdão n.º 19/2021 – TCE – Tribunal Pleno, de 09.12.2021, nos autos do Processo TCE n.º 11390/2017, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucará, exercício de 2016, no qual o Egrégio Tribunal Pleno decidiu:

“10- PARECER PRÉVIO:

(...)

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da prefeitura municipal de Urucará, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Felipe Antônio, ex-Prefeito Municipal de Urucará, em decorrência das irregularidades não sanadas, dos itens “01”, “02”, “03”, “06”, “07”, “08”, “09”, “10”, “11”, “12”, “13”, “14”, “15”, “16”, “17”, “18”, “19”, “20”, “22”, “23”, “24”, “25”, “27”, “28”, “29”, “30”, “31”, “36”, “37”, “38”, “39” e “40”, extraídos do Relatório Conclusivo da DICAMI, de fls. 8.278 a 8.320, e restrições de nº 7.2.3.2 e 7.2.3.4 – instrumento contratual, Contrato nº 035/2016, extraídos do Relatório Conclusivo nº 20/2018, acostado às fls. fls.744 a 761 e ainda as restrições nº 1 e 4 da Notificação nº 341/2017-DICAMI, retirados do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Relatório Conclusivo da DICAMI, de fls. 8.278 a 8.320, e a restrição de nº 7.2.4.1 - referente ao Serviço (Calçada 8 cm – Item 2.1 da Planilha Orçamentária) e restrições de nº 7.2.3.2 e 7.2.3.4 – instrumento contratual, Contrato nº 035/2016) extraídos do Relatório Conclusivo nº 20/2018, acostado às fls. fls.744 a 761, nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição da República;”

(...)

“10- ACÓRDÃO:

(...)

- 10.1. Determinar** instauração da Tomada de Contas Especial, **no prazo de 60 dias**, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucará, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Felipe Antônio**, ex-Prefeito Municipal de Urucará, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM.
- 10.2. Determinar** que a **Câmara Municipal** julgue as Contas do Prefeito no prazo estabelecido pelo art. 127, §5º da Constituição do Estado do Amazonas.
- 10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público** do Estado do Amazonas, para que tome as medidas que entender cabíveis no que tange à possível improbidade administrativa.”

Razões do Recurso anexas às fls. 02/64 (anexos às fls. 65/1804). Requereu o impetrante que o recurso fosse conhecido, sendo-lhe atribuído o efeito suspensivo. E no mérito lhe fosse dado provimento, julgando procedentes os argumentos constantes da peça recursal, eximindo-o de qualquer tipo de penalidade, alegando que sempre observou a boa-fé objetiva, e que não houve de sua parte locupletamento ou malversação dos recursos públicos.

Atestando a presença de legitimidade e interesse processual, a Presidência do Tribunal, por meio de despacho (fls. 1805/1809), admitiu o recurso em tela e assegurou o efeito devolutivo, negando a medida cautelar para concessão do efeito suspensivo, determinando o encaminhamento dos autos à GTE-MPU para publicar o despacho no Diário Oficial Eletrônico e proceder à distribuição do processo, remetendo os autos ao Relator competente para exame preliminar.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Após, o Sr. Felipe Antônio interpôs embargos de declaração, às fls. 1830/1843, em face do supracitado despacho da Presidência, pois considerou que haveria duas omissões: o não enfrentamento do pleito de medida cautelar fundado em receio de lesão ao erário e o não enfrentamento do pedido de distribuição por prevenção. No entanto, em seguida, protocolou requerimento, à fl. 1844, solicitando desistência dos embargos.

Distribuídos os autos, esta relatoria remeteu o processo ao Órgão Técnico e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito, conforme despacho à fl. 1847.

A DICAMI se manifestou por meio do Laudo Técnico n.º 754/2022, às fls. 1848/1861, com a seguinte conclusão:

- *“Em sede de recurso de Reconsideração, o ex-gestor da Prefeitura Municipal de Uruará, trouxe inúmeros documentos que não tinha apresentado em sua Prestação de Contas.*
- *Após análise empreendida por esta unidade técnica, constatou-se que os argumentos recursais merecem parcial razão.*
- *Não obstante, permanecem sem serem sanadas as restrições n.º 01, 02, 03, 09, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 22, 30, 38 e 40.*
- *Desta forma, conclui-se pelo conhecimento, e provimento parcial do presente Recurso de Revisão.*

(...)

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração do eminente Conselheiro Relator, ouvindo previamente o Ministério Público de Contas, propondo:

*a) **NOTIFICAÇÃO da atual gestão da Prefeitura de Uruará**, de forma a apresentar os documentos necessários para melhor análise das restrições de n.º 10, 11, 20, 36 e 37, de forma a também se respeitar o direito do contraditório, ampla defesa e razoabilidade.*

*b) Caso entenda não ser necessária a notificação, esta Diretoria sugere **CONHECER** e, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE** o presente Recurso de Revisão, conforme exposto ao longo dos itens 07/96 deste Laudo Técnico, modificando o Parecer Prévio n.º 19/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO- e o Acórdão 19/2021- TCETRIBUNAL PLENO (processo 11390/2017), mantendo aplicação de multa em relação às restrições n.º 01, 02, 03, 09, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 22, 30, 38 e 40, bem como mantendo-se o parecer pela Reprovação das Contas, conforme art. 22, III, alínea “a” e “b”, da Lei 2.423/1996;*

c) Dar ciência ao recorrente do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.”



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

O Procurador de Contas oficiante, por meio da Diligência n.º 172/2023-MP-RMAM, às fls. 1862/1863, opinou no sentido de que fosse determinado ao setor competente que certificasse nos autos se foram cumpridas as disposições contidas no Acórdão n.º 19/2021 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 8397/8400 do Processo n.º 11390/2017), com determinação para as providências saneadoras, em caso de resposta negativa, determinando posteriormente a manifestação meritória da DICOP.

Por meio do despacho à fl. 1864, em consonância com a sugestão do *Parquet*, esta relatoria encaminhou os autos ao Auditor Alípio Reis Firmo Filho, relator do Processo n.º 11390/2017, em apenso, para que verificasse o cumprimento do Acórdão n.º 19/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

O ilustre Auditor se manifestou por meio do despacho às fls. 1865/1866, destacando que o supracitado acórdão não necessita de verificação de cumprimento, pois apenas determinou a Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uruará, exercício 2016.

Em seguida, esta relatoria, por meio do despacho à fl. 1867, encaminhou os autos à DICOP, para que se manifestasse no mérito.

A DICOP, por meio do Laudo Técnico Conclusivo n.º 128/2023 (fls. 1870/1872), opinou no seguinte sentido:

*“Em face de todo o exposto, em conformidade com as análises técnicas e considerações, sugerimos **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso, sob o aspecto das obras e serviços de engenharia, visto que o Recurso de Revisão, às fls. 2/64, foi suficiente para sanar apenas o item de restrição 7.2.3.2 da DICOP, constante do Acórdão n.º 19/2021 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.390/2017, mantendo-se os demais itens, sob os aspectos técnicos de competência da DICOP.”*

O Ministério Público de Contas, por meio do ilustre Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no Parecer n.º 5812/2023-MP-RMAM, às fls. 1873/1874, manifestou-se da seguinte forma:

“Diante do exposto, em harmonia com as unidades técnicas, este Ministério Público propõe seja conhecido e provido apenas em parte o recurso, para o efeito de diminuição proporcional das multas aplicadas.”



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Em seguida, esta relatoria proferiu despacho à fl. 1875, observando que a DICAMI, no Laudo Técnico às fls. 1848/1861, propôs a modificação do Parecer Prévio n.º 19/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO e do Acórdão 19/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, mantendo aplicação de multa em relação a determinadas restrições e mantendo o parecer pela reprovação das contas. No entanto, tal decisório não determinou a aplicação de penalidade pecuniária, de maneira que a conclusão do laudo técnico não ficou clara, motivo pelo qual encaminhou os autos à DICAMI, para nova manifestação.

Por meio da Informação Conclusiva n.º 82/2024, às fls. 1876/1877, a DICAMI assim se manifestou conclusivamente:

“Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração do eminente Conselheiro Relator, ouvindo previamente o Ministério Público de Contas, propondo:

*a) **RETIFICAR** o conteúdo fundamentado e proposto no corpo do **Laudo Técnico n.º 754/2022/DICAMI-PROEEX** (fls. 1848/1861), conhecendo o presente Recurso de Revisão e julgando como **PARCIALMENTE PROVIDO**, mantendo-se o parecer pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 22, III, alínea “a” e “b”, da Lei 2.423/1996, em razão da manutenção das restrições n.º 01, 02, 03, 09, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 22, 30, 38 e 40, **porém, sem aplicação de multas**, conforme teor do Acórdão original.*

b) Dar ciência ao recorrente do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.”

Instado a se manifestar novamente, o Representante Ministerial proferiu o Parecer n.º 3952/2024-MPC-RMAM, à fl. 1878, com a seguinte conclusão:

“O retorno dos autos ao órgão ministerial ocorreu pela determinação de esclarecimento do relatório da DICAMI sobre a pena de multa NÃO contida no Acórdão 19/2021-Pleno. A informação conclusiva da unidade técnica é no sentido da manutenção do acórdão, com desconsideração das multas citadas no laudo.

Nossa manifestação, nesta passagem, é de confirmação do parecer antecedente, mas com retificação da conclusão, uma vez que não há falar em multa no acórdão recorrido. Protesta-se pelo julgamento.”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

O Recurso de Revisão perante esta Corte de Contas encontra amparo nos termos do art. 65 e incisos da Lei n.º 2423/1996, e art. 157 e incisos da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), *in verbis*:

Lei n. 2.423/1996:

Art. 65. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamento a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV – decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V – em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

§ 1º _ (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013)

§ 2º - _ (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013)

Resolução n. 04/2002:

De julgado irrecurável do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Conselheiro Julgador ou do Presidente, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§ 1º A revisão funda-se:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamento a decisão revisanda;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V – em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Analizando o recurso em exame, verifico que os pressupostos de admissibilidade estão presentes, portanto conheço do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio.

A DICAMI informou que o ex-gestor trouxe, em sede de Recurso de Reconsideração, inúmeros documentos que não havia apresentado antes, e constatou que os argumentos recursais merecem razão em parte. No entanto, ressaltou que diversas impropriedades permanecem não sanadas, motivo pelo qual concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso em análise. Assim, sugeriu a notificação da atual gestão da Prefeitura de Urucará para apresentar os documentos necessários para melhor análise das restrições não sanadas, ou desde já conhecer e dar provimento parcial ao recurso, modificando o Parecer Prévio n.º 19/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO e o Acórdão n.º 19/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, mantendo a aplicação de multa em relação às restrições n.º 01, 02, 03, 09, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 22, 30, 38 e 40, bem como mantendo o parecer pela Reprovação das Contas.

Em seguida, a DICOP observou que após a emissão do acórdão recorrido, permaneceram não sanadas as seguintes impropriedades nos autos do Processo n.º 11390/2017:

- 7.2.3.2 - Restrição - Ausência da Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (Art. 58, III; Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93);**
- 7.2.3.4 - Restrição - Ausência do Diário de Obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93);**
- 7.2.4.1 - Restrição - Justificar ou recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 4.951,29 (Quatro Mil, Novecentos e Cinquenta e Um Reais e Vinte e Nove Centavos) referente ao Serviço (Calçada 8 cm – Item 2.1 da Planilha Orçamentária) do Contrato nº 035/2016, tal questionamento é devido ao Superfaturamento por Quantidade no serviço anteriormente citado, violando assim o gestor o Art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93.**

O Órgão Técnico esclareceu que, quanto à primeira impropriedade, o Anexo XIX juntado à peça recursal sanou o questionamento. Quanto à segunda impropriedade, embora a defesa cite o Anexo XX, esse documento não se refere à restrição. E no que tange à terceira impropriedade, não foram juntados fatos novos que confirmem a execução dos serviços. Desse modo, a DICOP acatou apenas a defesa a respeito da primeira restrição, motivo pelo qual sugeriu o provimento parcial do recurso.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Por sua vez, o Representante Ministerial concordou com o entendimento dos Órgãos Técnicos, e pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para diminuição das multas aplicadas.

Esta relatoria verificou que, embora a DICAMI e o Ministério Público de Contas tenham sugerido a diminuição de multas, não houve aplicação de penalidade pecuniária no acórdão recorrido. Por esse motivo, os autos foram encaminhados para o supracitado Órgão Técnico e para o *Parquet*. Em suas novas manifestações, tanto a Unidade Técnica quanto o Órgão Ministerial opinaram pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo-se o parecer pela reprovação das contas, sem aplicação de multas.

Como se depreende dos autos apensos (Processo n.º 11390/2017), referente à Prestação de Contas Anual de Urucará, exercício 2016, foi emitido Parecer Prévio por esta Corte, pela desaprovação das contas em razão de diversas irregularidades não sanadas, quais sejam: os itens 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 36, 37, 38, 39 e 40, extraídos do Relatório Conclusivo da DICAMI, de fls. 8278/8320, e restrições de n.º 7.2.3.2 e 7.2.3.4 – Contrato n.º 035/2016, extraídos do Relatório Conclusivo n.º 20/2018, acostado às fls. 744/761 e ainda as restrições n.º 1 e n.º 4 da Notificação n.º 341/2017-DICAMI, retirados do Relatório Conclusivo da DICAMI, de fls. 8278/8320, e a restrição de n.º 7.2.4.1 - referente ao Serviço (Calçada 8 cm – Item 2.1 da Planilha Orçamentária).

No presente recurso, o Recorrente conseguiu sanar diversas impropriedades elencadas pela DICAMI: n.º 06, 07, 08, 10, 11, 16, 19, 20, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 36, 37, 39. Quanto às impropriedades levantadas pela DICOP no processo que contém a decisão recorrida, foi sanada a restrição correspondente ao item 7.2.3.2.

No entanto, permaneceram não sanadas as restrições n.º 01, 02, 03, 09, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 22, 30, 38 e 40 identificadas pela DICAMI, e as restrições 7.2.3.4 e 7.2.4.1 elencadas pela DICOP.

Assim, em síntese, não obstante as impropriedades sanadas no presente recurso, remanescem diversas irregularidades não sanadas, de modo que concordo com o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, no sentido de que o presente recurso seja conhecido, e parcialmente provido, mas mantendo-se o inteiro teor da decisão recorrida, visto que o saneamento de algumas das impropriedades não



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

permite que se altere o entendimento pela reprovação das contas do exercício de 2016 do Município de Uruará.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).
- 2- **Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Revisão do Sr. Felipe Antônio, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 para alterar o item 10.1 do decisório para que passe a ter a seguinte redação:
 - 2.1. Alterar o item **Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da prefeitura municipal de Uruará, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Felipe Antônio, ex-Prefeito Municipal de Uruará, em decorrência das irregularidades não sanadas, dos itens “01”, “02”, “03”, “09”, “12”, “13”, “14”, “15”, “17”, “18”, “22”, “30”, “38” e “40”, extraídos do Relatório Conclusivo da DICAMI, de fls. 8.278 a 8.320, e restrição nº 7.2.3.4 – instrumento contratual Contrato n.º 035/2016, extraído do Relatório Conclusivo n.º 20/2018, acostado às fls. 744 a 761 e ainda as restrições nº 1 e 4 da Notificação n.º 341/2017-DICAMI, retirados do Relatório Conclusivo da DICAMI, de fls. 8.278 a 8.320, e a restrição de n.º 7.2.4.1 - referente ao Serviço (Calçada 8 cm – Item 2.1 da Planilha Orçamentária), nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição da República;**
- 3- Manter o item **Determinar** instauração da Tomada de Contas Especial, **no prazo de 60 dias**, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Felipe Antônio**, ex-Prefeito Municipal de Uruará, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei n.º 2423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, *caput* e do art. 196, §3º, da Resolução n.º 04/2002 – RI-TCE/AM.
- 4- Manter o item **Determinar** que a **Câmara Municipal** julgue as Contas do Prefeito no prazo estabelecido pelo art. 127, §5º da Constituição do Estado do



Proc. Nº 15227/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Amazonas.

- 5- Manter o item **Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público do Estado do Amazonas**, para que tome as medidas que entender cabíveis no que tange à possível improbidade administrativa.
- 6- **Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Agosto de 2024.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Conselheiro-Relator